



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.974 –
CLASSE 22ª – MINAS GERAIS (Belo Horizonte).**

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Agravante: Marcelo Gonçalves de Queiroz e outro.

Advogado: Dr. Reginaldo Luiz Nunes e outro.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. MULTA. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 48 HORAS. NÃO-APLICAÇÃO. JUIZ AUXILIAR. COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- É possível a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, no caso da realização de propaganda antecipada veiculada em programa partidário.

- Não se aplica o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a propositura da representação por propaganda antecipada. Precedentes.

- Cabe aos juízes auxiliares o julgamento das representações ajuizadas com base na Lei nº 9.504/97.

- Segundo o TRE/MG, houve a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, de caráter subliminar, no programa partidário, mediante a exaltação das qualidades do candidato, com a divulgação do trabalho por ele realizado quando ocupante de cargo público, conclamando o eleitorado jovem a participar com o PTB.


- Rever o posicionamento da Corte Regional demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

- Agravo regimental desprovido.

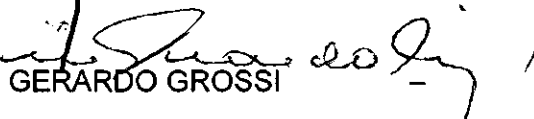
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de novembro de 2007.


MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE


GERARDO GROSSI

- RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e de Marcelo Gonçalves de Queiroz, presidente nacional do PTB, com base nos arts. 36 da Lei nº 9.504/97¹ e 45 da Lei nº 9.096/95², em virtude da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea no horário da propaganda partidária obrigatória (fls. 2-9).

O juiz auxiliar julgou procedente a representação e condenou cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 60-66).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), por maioria, manteve a sentença (fls. 98-115).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 98):

Recurso. Representação. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência. Multa.

Preliminares:

1. Intempestividade da representação. Rejeitada. Inexistência de prazo legal para oferecimento de representação contra prática de propaganda eleitoral ilícita. Incompetência da Justiça Eleitoral para fixação de prazos não previstos em lei, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
2. Inadequação da via eleita. Rejeitada. Possibilidade de aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições na hipótese de propaganda extemporânea difundida em programa partidário.

Mérito

¹ Lei nº 9.504/97.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

² Lei nº 9.096/95.

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

Veiculação de mensagem que enaltece candidato ao Senado Federal, em programa político-partidário. Indicação de supostas realizações, na condição de ex-ocupante de cargo comissionado do segundo escalão do Governo de Minas Gerais.

Configuração de propaganda eleitoral extemporânea subliminar.

Aplicação da pena de multa a cada um dos responsáveis pela propaganda irregular.

Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 118-120), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 123-126).

Marcelo Gonçalves de Queiroz e o PTB interuseram recurso especial, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 129-148). Apontaram divergência jurisprudencial e violação aos arts. 275, I e II, do CE³; 45, I, II e III, da Lei nº 9.096/95⁴, 36, § 3º, e 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97⁵.

As alegações podem ser assim resumidas:

a) o TRE/MG omitiu-se em apreciar as alegações de contrariedade aos dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração;

b) “[...] os pronunciamentos dos filiados contidos no programa partidário não levam aos destinatários a intenção de alguém em se candidatar a mandato eletivo e nem trazem pedido - implícito ou explícito - de voto, circunstância, contudo, somente apreciada no duto voto vencido” (fl. 132);

c) O Tribunal Superior Eleitoral entende que é lícita a participação de filiados no programa partidário, com destaque às suas

³ Código Eleitoral.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

⁴ Lei nº 9.096/95.

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

⁵ Lei nº 9.504/97.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

AgRGR/ESpe nº 26.974/MG. 3

realizações administrativas, sendo que a veiculação em questão está contida na previsão do art. 45 da Lei nº 9.096/95;

d) é intempestiva a representação ajuizada mais de cinco dias após a veiculação do programa;

e) o juiz auxiliar é incompetente para aplicar a multa do art. 36 da Lei nº 9.504/97, por desvio de finalidade da propaganda partidária, uma vez que a única sanção a ser imposta é a prevista no art. 45 da Lei nº 9.096/95, cuja competência é do Corregedor Eleitoral.

Admitido o recurso (fls. 150-152), subiram os autos.

Contra-razões às fls. 156-158.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 162-167).

Neguei seguimento ao recurso (fls. 169-175).

Daí o presente agravo regimental (fls. 177-185). Reiteram as alegações e afirmam que o recurso especial não visa o reexame de provas, mas sua correta valoração; que há jurisprudência desta Corte no sentido de aplicar o prazo de 48h para a representação do art. 96 da Lei das Eleições; e que não foi divulgada propaganda eleitoral na propaganda partidária.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, assim consignei na decisão agravada (fls. 172-175):

Quanto à alegada intempestividade da representação, esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial não se aplica às representações por propaganda antecipada (Acórdãos nºs 6.349/MG, DJ de 5.3.2007, e 26.202/MG, DJ de 16.3.2007, ambos de minha relatoria).

Em relação à competência para aplicar a pena de multa, é pacífico o entendimento de que cabe ao juiz auxiliar julgar as representações

por propaganda irregular e impor a sanção correspondente (Acórdãos nºs 26.199/MG, DJ de 11.4.2007, rel. Min. José Delgado; 26.202/MG, DJ de 16.3.2007, de minha relatoria; 26.876/RO, DJ de 12.2.2007, rel. Min. José Delgado).

No que se refere à veiculação de propaganda antecipada na propaganda partidária, a atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que *"Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97"* (Ac. nº 4.886/SP, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Gomes de Barros). No mesmo sentido, os seguintes Acórdãos: 4.898/MS, DJ de 17.12.2004, rel. Min. Peçanha Martins; 19.947/MA, DJ de 16.5.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 19.937/GO, DJ de 8.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.

Quanto ao mérito, destaque do voto condutor do acórdão regional (fls. 105-106):

Vislumbro a importância de tecer considerações sobre o fato relevante de ser o recorrente Marcelo Gonçalves de Queiroz, Presidente do PTB Jovem em Minas Gerais, candidato ao Senado Federal no próximo pleito de 2006. O pedido do registro da candidatura tramita por esta Corte Eleitoral.

É fato comumente observável o furor publicitário de políticos em ano eleitoral. No caso versado nestes autos, como demonstra a degravação, o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB –, em âmbito regional, veiculou propaganda partidária no dia 12 de junho de 2006. O ilustre representado Marcelo Queiroz divulgou, com imagem e voz, a seguinte mensagem:

*"Temos que dar oportunidades para os jovens de nosso País. Sabemos de sua capacidade e competência. Prova maior disso é que **tive oportunidade de trabalhar no governo Aécio Neves à frente da COHAB. Com a confiança do governador, iniciamos a construção de mais de 15.000 casas populares, favorecendo a todas as regiões do estado em mais de 150 municípios. Projeto ousado, nunca feito antes.** Mostrando, assim, que nós jovens devemos participar e dar a nossa contribuição. **Jovem, venha participar com o PTB**". (Destques e grifos nossos).*

O jovem político enalteceu sua própria pessoa, na condição de ex-ocupante de cargo comissionado do segundo escalão do Governo de Minas Gerais. Ao indicar supostas realizações e conclamar o eleitorado jovem a "participar com o PTB", incorreu em flagrante prática de propaganda eleitoral subliminar. [...]

No presente caso, a multa do art. 36, § 6º, da Lei das Eleições foi aplicada em razão da veiculação de mensagem em horário destinado à propaganda partidária, com intuito subliminar de divulgar propaganda eleitoral antecipada.

A jurisprudência firmou-se no sentido de admitir a divulgação, no programa partidário, da atuação de filiados na condução de políticas públicas, como forma de difundir o desempenho da agremiação na execução das suas propostas e do ideário político-partidário.

4

É assente também o entendimento de que a promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral, quando na veiculação da mensagem, de caráter amplo, não estiverem presentes as características próprias da propaganda.

No entanto, a Corte regional concluiu pela ocorrência de propaganda subliminar, considerando a iminente candidatura do representado ao cargo de senador; a transmissão da propaganda no ano eleitoral; o enaltecimento da figura do beneficiário, como ocupante de cargo público, com ênfase à sua "capacidade e competência" na condição de jovem político; e a convocação do eleitorado jovem a "participar com o PTB".

O TRE/MG, portanto, analisou o conteúdo da mensagem, o contexto da divulgação e demais circunstâncias, para firmar seu convencimento de que houve propaganda eleitoral subliminar. Modificar tal posicionamento demandaria o reexame de provas, o que não é permitido em sede de recurso especial. Incidem os Enunciados nºs 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ademais, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende como "[...] ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]" (Ac. nº 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin). No mesmo sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; 18.958/SP, DJ de 5.6.2001, rel. Min. Fernando Neves; 16.426/MT, DJ de 9.3.2001, rel. Min. Fernando Neves.

Os agravantes não trazem elementos suficientes para modificar a decisão agravada, que se baseou na jurisprudência desta Corte para negar seguimento ao recurso especial.

Aduzem que, nos termos do entendimento jurisprudencial, não se pode confundir propaganda eleitoral antecipada, que é vedada pela legislação eleitoral, com simples promoção pessoal. Tal assertiva é verdadeira. No entanto, dependendo do contexto da veiculação e demais peculiaridades do caso concreto, pode-se chegar à conclusão de que, ao contrário de simples promoção pessoal, haja, na verdade, propaganda eleitoral disfarçada, subliminar, veiculada em período vedado.

No caso de desvio de finalidade da propaganda partidária, é cabível a imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, se ficar configurada a propaganda antecipada, e a cassação do tempo do programa partidário, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

No presente caso, trata a representação de propaganda antecipada veiculada na propaganda partidária, com pedido de aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, cuja competência é do juiz auxiliar, conforme reiterada jurisprudência.

Quanto à questão da tempestividade, esta Corte já decidiu que o prazo de 48h (quarenta e oito horas) das representações por invasão de horário da propaganda e nos casos da veiculação de propaganda irregular no horário normal das emissoras, tem como finalidade evitar o armazenamento tático de reclamações a serem feitas no momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair o tempo do adversário. Tal prazo não se aplica às representações por propaganda antecipada, cuja penalidade é a de multa, prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Os demais argumentos se tratam de mera reiteração do recurso especial, cujas razões foram devidamente refutadas pela decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho agravado por seus próprios fundamentos.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 26.974/MG. Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Agravante: Marcelo Gonçalves de Queiroz e outro (Adv.: Dr. Reginaldo Luiz Nunes e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator. Ausente, sem substituto, o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.11.2007.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>12.08.</u> fls. <u>37.</u></p> <p>Eu, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
